

indesejada, verdadeira armadilha *contra actionem*, *Cadernos de Justiça Administrativa* n.º 97, págs. 33-36).

No entanto, o acórdão ignora, ostensivamente, que, pelo acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/2014 (publicado no *Diário da República* n.º 199, de 15 de outubro de 2014), o STA, pronunciando-se precisamente sobre essa questão, decidiu que não pode convolar-se em reclamação para a conferência o recurso jurisdicional se tiver sido interposto depois de esgotado o prazo de reclamação. E que o Tribunal Constitucional, através dos acórdãos n.ºs 749/14 e 884/14, o último dos quais também subscrito pelo relator do presente processo, não julgou inconstitucionais as normas do artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), e n.º 2, «quando interpretadas no sentido de não admitir a convolução do recurso de apelação em reclamação para a conferência, nas situações em que não tenha sido respeitado o prazo da reclamação», ainda que com o muito discutível argumento de que o «estabelecimento de prazos para a prática de atos processuais é condição da prossecução de um interesse fundamental — o da realização da justiça — e garante de uma posição subjetiva também ela fundamental — o direito a obter uma decisão em tempo razoável».

Ou seja, o acórdão do Plenário propõe que não ocorre uma violação do princípio do processo equitativo, com base na imposição à parte de um ónus processual excessivo, porque o juiz de primeira instância, perante a rejeição do recurso, e contrariando a jurisprudência uniformizada do STA, pode convolar o recurso em reclamação para a conferência, mesmo que o recurso seja apresentado para além do prazo previsto para a reclamação, embora se saiba, à partida, que um tal expediente processual está votado ao insucesso, porque não é consonante com a jurisprudência administrativa dos tribunais superiores, nem tem apoio, pelo menos até agora, na jurisprudência constitucional!

4 — Para além de utilizar uma argumentação completamente inconsequente quanto ao estado de dúvida sobre a interpretação da lei e a existência de um risco efetivo de perda do direito ao recurso, que é potenciado pela interpretação normativa sindicada, o acórdão do Plenário também desconsidera totalmente a própria jurisprudência constitucional referente ao princípio do processo equitativo.

Ora, o Tribunal Constitucional tem dito que as normas processuais, como decorrência do princípio do processo equitativo, não podem impossibilitar ou dificultar de modo excessivo a atuação processual das partes, nem estabelecer consequências ou preclusões que sejam desproporcionadas em relação à gravidade da falta que é imputada (acórdãos n.ºs 468/01 e 260/02). Dentro dessa mesma linha de entendimento, o Tribunal considera que não pode deixar de ponderar, na apreciação da questão de constitucionalidade, e para aferir da previsibilidade da interpretação normativa adotada, as orientações jurisprudenciais que são seguidas, de forma pacífica, maioritária ou suficientemente sedimentada, quanto aos textos legais que devam ser aplicados (acórdão n.º 413/02; LOPES DO REGO, *Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime de citação em processo civil*, in «Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa», Coimbra, 2003, págs. 847-848).

Nada obstante a que se tenha em devida consideração como fatores de ponderação aplicáveis à análise dos parâmetros de constitucionalidade, independentemente de integrarem o conteúdo normativo do recurso, a prática jurisprudencial que veio sendo normalmente seguida quanto à admissão de recurso jurisdicional de decisões proferidas pelo relator em primeira instância, e a jurisprudência entretanto firmada pelo STA em relação à não convolução do recurso para reclamação para a conferência quando o recurso tiver sido interposto depois de esgotado o prazo para o uso daquele meio processual.

Em todo este contexto, a perda do direito ao recurso como efeito irremediavelmente preclusivo da não apresentação de prévia reclamação para a conferência em relação a decisões de mérito do juiz singular, constitui objetivamente um ónus excessivamente oneroso, face à dúvida pertinente quanto à interpretação dos textos legais e ao próprio caráter inovatório do regime legal, quando aplicável a tribunais administrativos de primeira instância. O que surge reforçado pelo facto de, na interpretação normativa sindicada, a decisão de mérito ter sido proferida com a mera invocação da faculdade prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, e sem suficiente explicitação quanto ao uso da competência decisória como juiz relator, ao abrigo dessa disposição. Além de que o ónus processual imposto à parte se reveste de maior imprevisibilidade face à prática jurisprudencial pacífica que foi inicialmente seguida e acarreta uma consequência desproporcionada em relação à relevância da falta, mormente quando desprovida da possibilidade de convolução do recurso em reclamação para a conferência.

E não pode ignorar-se que a exigência de um meio processual que tenha uma natureza meramente formal ou instrumental para abrir caminho à ulterior interposição de recurso jurisdicional — quando este é o meio próprio para discutir a complexidade das questões jurídicas colocadas pela sentença —, não deixa de pôr em causa o princípio do processo equitativo, entendido este como a conformação do processo de forma

materialmente adequada a uma tutela jurisdicional efetiva. Isso porque não constitui um ónus razoável e funcionalmente adequado impor à parte a dedução prévia de reclamação para a conferência, ainda que em termos meramente perfunctórios, apenas para salvaguardar a possibilidade de utilizar um prazo mais longo de recurso para reagir em termos mais substanciais e fundamentados ao conteúdo desfavorável da decisão.

E importa sublinhar, por fim, que o acórdão do Plenário, pretendendo uniformizar a jurisprudência sobre uma questão de grande relevância jurídica e social, além de ter usado argumentos completamente inconsistentes (cf. supra n.ºs 2 e 3), e ter desconsiderado jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. supra n.º 4), também se absteve de analisar criticamente os textos doutrinários que se pronunciaram recentemente sobre esta questão, em sentido contrário à posição agora firmada, dois dos quais em anotação concordante com o Acórdão n.º 124/15 (JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, *O fim do dualismo das formas do processo declarativo não urgente e outros (previsíveis) impactos da reforma da ação administrativa*, in «Anteprojeto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos em Debate», AAFDUL, 2014, pág. 53; MARCO CALDEIRA/TIAGO SERRÃO, *De volta às reclamações para a conferência: (um) a decisão constitucionalmente adequada*, O Direito, ano 147.º, 2015, I, págs. 213-228; RUI PINTO, «Reclamação para a conferência e direito ao recurso. A propósito de uma solução de remédio do Tribunal Constitucional», *Cadernos de Justiça Administrativa*, págs. 20-32).

5 — Por todo o exposto, seria possível concluir pela inconstitucionalidade das normas do artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), e n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, por violação do princípio do processo equitativo em conjugação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da segurança, tal como se decidiu no acórdão recorrido. — *Carlos Alberto Fernandes Cadilha*.

209334768

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 2511/2016

Considerando os despachos do Ex.º Secretário de Estado da Justiça n.º 7546/2004, de 31/03/2004, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 90, de 16/04, e do Exmo. Secretário de Estado da Administração Judiciária n.º 2732/2005, de 20/01/2005, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 25, de 04/02, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projeto de informatização da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2016, o senhor Juiz Desembargador Rogério Paulo da Costa Martins.

Publique-se.

5 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos*.

209336688

TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Louvor n.º 29/2016

Louvo o Senhor Administrador Judiciário [João Carlos Filipe de Campos] pelo elevado espírito de serviço público em tarefas de elevada complexidade e num quadro de grande exigência funcional a que não correspondiam os meios afetos a este Tribunal Judicial do Comarca de Portalegre. A sua diligência funcional, a competência profissional, o rigor e a dedicação permanente contribuíram, em muito, para os excelentes resultados obtidos por este Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre e que estão devidamente documentados no Relatório Anual da Comarca. Na sua pessoa presto homenagem igualmente a todos os Oficiais de Justiça pelo tributo prestado para o inequívoco sucesso registado neste Tribunal. Por fim, mas não por último, não cabendo nas minhas competências funcionais a avaliação do trabalho judiciário realizado pelo(a)s Juiz(e)s de Direito que exercem — ou aqui exerceram — funções não poderia deixar de referir neste espaço que todos ele(a)s foram de uma incedível dedicação, rigor profissional e de uma atuação processual qualitativamente diferenciada e esse(a)s magistrado(a)s são os principais responsáveis pela melhoria da imagem da Justiça na área do Distrito de Portalegre e pelo cumprimento de um dos pilares da reforma no sentido de fomentarem uma justiça de proximidade.

8 de fevereiro de 2016. — O Juiz Presidente, *José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho*.

209340348